

COC Nº 344/99

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REMOÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPA, E O MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ADIANTE SE DECLARA:

Nesta data, compareceram de um lado, o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. LUIZ KOPROVSKI, devidamente autorizado por Lei, e de outro lado, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS, e pelo Diretor de Operações, JEAN MARIE D'ASPE, para firmar o presente Contrato de Concessão, com exclusividade por sucessão, que se regerá pela Lei Municipal nº 196/99, de 28/09/99 e no que couber pela Lei Federal nº 8987, de 13/02/97, alterada pela Lei Federal nº 9074, de 07/07/95 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Ficam concedidos, com exclusividade, por sucessão do Município de Guaraniaçu, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPA, a exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins previstos no presente Contrato são designados: a) CONCEDENTE: o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL; b) CONCESSIONÁRIA: a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPA.

CLÁUSULA SEGUNDA - ÁREA DE ATUAÇÃO E PRAZO

A CONCESSIONÁRIA exercerá a atividade objeto do presente contrato na área territorial do CONCEDENTE e o prazo de concessão, por sucessão do Município de Guaraniaçu, vigorará até 10/12/2.033.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para fins do item "a", entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar.

1

CLÁUSULA QUARTA - DA QUALIDADE DO SERVIÇO

O serviço deverá ser executado em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto a qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos pela Portaria nº 56-BSB, do Ministério da Saúde, bem como às normas definidas por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Código Nacional de Saúde, Código Sanitário Estadual e legislação municipal correlata.

§ 1º - É obrigatória a ligação de água e ligação de esgotos sanitários em todos os imóveis com edificações no território do CONCEDENTE, em que o serviço estiver disponível.

§ 2º - A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da CONCESSIONÁRIA, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no § 1º desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - DAS TARIFAS

Fica autorizada a CONCESSIONÁRIA a fixar as tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e expansão dos serviços e que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, ouvindo-se previamente o Conselho Municipal dos Usuários do respectivo serviço.

§ 1º - As tarifas dos serviços obedecerão ao regime do serviço pelo custo.

§ 2º - A fixação tarifária deverá garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a viabilizar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

§ 3º - O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada exploração dos sistemas pela CONCESSIONÁRIA e à sua viabilização econômico-financeira.

§ 4º - O custo dos serviços compreende:

- as despesas de exploração;
- as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
- a remuneração do investimento reconhecido.

CLÁUSULA SEXTA - DA INCIDÊNCIA, REAJUSTES E REVISÃO DAS TARIFAS

Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados ou colocados à disposição pela CONCESSIONÁRIA, serão remunerados sob a forma de "tarifa", devendo atender, no mínimo, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortização de despesas e à remuneração do investimento reconhecido.

§ 1º - As tarifas serão reajustadas uma vez por ano, mediante proposta da CONCESSIONÁRIA, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º - A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o CONCEDENTE deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 4º - Manifestando-se o Conselho Municipal dos Usuários na fixação das tarifas, o CONCEDENTE deverá prever em sua dotação orçamentária, subsídios em favor da CONCESSIONÁRIA, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 5º - A fixação da tarifa, sua revisão ou reajuste, será efetuada com autorização da autoridade estadual competente, mediante proposta da CONCESSIONÁRIA, ouvindo-se previamente o Conselho Municipal dos Usuários, na conformidade da legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS DIFERENCIADAS

As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º - Atendendo a Política Tarifária adotada pela CONCESSIONÁRIA, a estrutura tarifária será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

§ 2º - Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços, anexa ao Decreto Estadual nº 4955, de 10/11/98.

§ 3º - A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 m³ mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º desta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

DO CONCEDENTE:

- I - fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços através do Conselho Municipal dos Usuários;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares expressas no Decreto Estadual nº 3926/88 e as cláusulas deste contrato;

- III - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e encaminhar as reclamações dos usuários à CONCESSIONÁRIA, para que esta solucione a questão;
- IV - encampar e declarar a caducidade da concessão na forma dos artigos 37 e 38 da Lei nº 8987/95.

DA CONCESSIONÁRIA:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista em lei e neste contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar informações sobre o serviço ao Poder CONCEDENTE, ao Conselho e aos usuários;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder CONCEDENTE, conforme ficar acordado em Termo Aditivo ao presente contrato;
- VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como assegurá-los adequadamente;
- VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- VIII - efetuar contratações para os fins previstos neste contrato, inclusive de mão de obra, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA e o Poder CONCEDENTE.

CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078/90, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar os serviços, observadas as normas do poder CONCEDENTE;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da CONCESSIONÁRIA, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V - comunicar às autoridades competentes acerca dos atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII - cumprir as disposições do Regulamento dos Serviços Prestados pela CONCESSIONÁRIA (Decreto Estadual nº 3926/88) e as normas inerentes ao serviço editadas pela CONCESSIONÁRIA;
- VIII - pagar pontualmente as contas dos serviços.

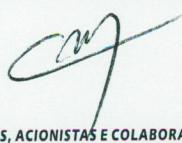
CLÁUSULA DÉCIMA - DO SERVIÇO ADEQUADO

Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade.

§ 1º - A atualidade comprehende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.



4



§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 3º - O serviço será interrompido por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de 30 (trinta) dias, sujeitando-se o inadimplente às demais sanções previstas no Regulamento da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SERVIÇO GRATUITO - VEDAÇÃO

É vedado à CONCESSIONÁRIA, conceder isenção de tarifas e de custo de seus serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS LOTEAMENTOS

No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente será autorizado pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e de esgotos, com os projetos previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à CONCESSIONÁRIA, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Caberá ao CONCEDENTE, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e coletores prediais, durante a aplicação e carência dos recursos empenhados.

§ 1º - Os custos apropriados para recompor a pavimentação das ruas danificadas de que trata esta cláusula, serão levados à crédito do CONCEDENTE como participação financeira referida na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios, ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO

O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

§ 1º - Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

§ 2º - Por acordo, o CONCEDENTE poderá assumir o ônus da indenização. Neste caso aplica-se o disposto no § 3º da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENS E DIREITOS VINCULADOS AO SERVIÇO

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir à CONCESSIONÁRIA, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e de esgotos, mediante participação acionária do CONCEDENTE no capital da CONCESSIONÁRIA, no valor do patrimônio líquido apurado, através de avaliação na forma da Lei Federal nº 6404, de 16 de dezembro de 1.976.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos e taxas municipais relativamente a seus bens e serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As leis orçamentárias do CONCEDENTE para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos de investimentos, farão previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal, decorrentes do contrato autorizado por esta Lei, que será fixado em até 25% (vinte e cinco por cento) para os sistemas, respeitando-se o limite de viabilização de cada investimento.

§ 1º - Dos custos das obras de ampliação, extensão, reforço e implantação de novos sistemas de abastecimento de água e de esgoto, o CONCEDENTE participará com uma contribuição a ser disciplinada através de TERMO ADITIVO.

§ 2º - A contrapartida do CONCEDENTE, de que trata esta cláusula, ocorrerá concomitantemente com os desembolsos efetuados pela CONCESSIONÁRIA, a partir do início das obras de ampliação ou melhorias.

§ 3º - A contrapartida de que trata o § 2º, será em dinheiro, serviços e/ou bens e direitos, ficando desde já estabelecido que as participações serão transformadas em ações preferenciais no capital da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as disposições do artigo 5º da Lei Municipal de Concessão, num montante que não inviabilize economicamente a implantação da obra.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRAS NOVAS - PARTICIPAÇÃO

A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se em negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

O CONCEDENTE reconhece e sub-roga-se nos direitos e obrigações do contrato originário firmado entre o Município de Guaraniaçu e a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FONTES E BANHEIROS PÚBLICOS

Serão de responsabilidade do CONCEDENTE, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo CONCEDENTE ou de sua responsabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO POR FORÇA MAIOR

A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTUDOS E PROGRAMAÇÃO DE OBRAS

A CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESCLARECIMENTOS AO CONSELHO MUNICIPAL DOS USUÁRIOS

Sempre que julgar necessário, o CONCEDENTE por si ou através do Conselho Municipal dos Usuários poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e quanto às tarifas vigentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO EMBARGO DE POÇOS

No perímetro urbano, a CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento, sem direito dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização.

§ 1º - Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula, somente serão aplicadas, quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares.

§ 2º - Os poços artesianos/freáticos e cisternas, já existentes, continuam com sua utilização livre enquanto não houverem impedimentos relativos à preservação da higiene e saúde.

§ 3º - Na área rural e nos distritos industriais não se configura a referida exclusividade da concessão dos serviços definida na Cláusula Primeira deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA PRORROGAÇÃO

O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado por acordo das partes, a ser celebrado mediante ato formal, justificado e celebrado antes do término do prazo da concessão, previsto para 10 de dezembro de 2.033.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por:

- I - término do prazo contratual;
- II - acordo das partes;
- III - falta grave apurada em regular processo administrativo;
- IV - decisão judicial transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Declarado extinto o contrato, por quaisquer de suas formas, a CONCESSIONÁRIA continuará na administração e operação dos sistemas até a data da efetiva transferência ao seu sucessor, respeitados os direitos da CONCESSIONÁRIA, apurados os créditos e débitos por ventura existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS EFEITOS DA RESCISÃO

A partir da rescisão, o CONCEDENTE, ficará responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA REVERSÃO

Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgotos sanitários será revertido ao patrimônio do CONCEDENTE, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após o CONCEDENTE assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros por ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar a CONCESSIONÁRIA pelo valor contábil, pelos investimentos que excederam à participação do CONCEDENTE, ainda não amortizados na vigência do contrato.





PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídos da reversão, os bens móveis e imóveis destinados à administração da CONCESSIONÁRIA e que não sejam objeto de aquisição oriunda desta concessão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA VIGÊNCIA

Este contrato terá vigência a partir da sua assinatura, ratificando-se todos os termos e condições expressas no contrato original celebrado com o Município de Guaraniaçu, não alterados pelo presente instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Para plena eficácia jurídica, as partes datam e assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

Curitiba, 28 de setembro de 1999.

27-7-99
CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

Luiz Koprovski
LUIZ KOPROVSKI
PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

JMD
JEAN MARIE D'ASPE
DIRETOR DE OPERAÇÕES DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

.....
Ana Cláudia Gómez de Souza
Gómez de Souza
.....

